



**LEI MUNICIPAL Nº 1.155/2023 DE 09/03/2023
ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2023, DE 02 DE
MARÇO DE 2023
AUTORIA: EXMO. PREFEITO**

“DISPÕE SOBRE: O Programa de Estágio para Estudantes no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo de Euclides da Cunha Paulista, autoriza a celebração de Convênios/Contratos e Termos de Compromisso de Estágio, e dá outras providências.”

DOMINGOS MENTE LOPES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com Instituições de Ensino e Contratos com Agentes de Integração, para contratação de até 40 (quarenta) estagiários que estejam frequentando o ensino regular em instituição superior ou de ensino médio, através do Programa de Estágio regulamentado pela presente Lei, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Artigo 2º. O Programa de Estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e é de caráter não obrigatório, exigindo a celebração de Convênio/Contrato entre a Instituição de Ensino/Agente de Integração, parte concedente e o estagiário.

Artigo 3º. Os estagiários serão selecionados por meio de Processo Seletivo.

Artigo 4º. Compete à Instituição de Ensino conveniada e ao Agente de Integração contratado, indicar os estudantes e encaminhá-los à instituição concedente do estágio.

§ 1º Ficará a cargo dos Secretários Municipais, conceder os estágios aos candidatos selecionados por meio do Processo Seletivo que estarão vinculados à respectiva Secretaria Municipal, devendo verificar e providenciar a atuação do estudante em área compatível com a sua formação, competindo-lhes, além da orientação dos estagiários, conhecer a legislação e a sistemática de estágios do Município, assim como implementar programas específicos para o melhor atendimento do ato educativo escolar supervisionado e da administração pública, por meio de ato próprio.

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo e à autoridade superior dentro da competência de cada entidade da Administração Indireta, aprovar a contratação do estagiário, de modo a conciliar o limite de vagas oferecidas com a necessidade de cada unidade administrativa.

Artigo 5º. São requisitos para ingressar no Programa de Estágio:



I - Para obtenção do estágio de que trata esta Lei, o estudante de ensino médio deverá estar matriculado, ter frequência efetiva e bom aproveitamento nos cursos vinculados em instituição de ensino público no Município de Euclides da Cunha Paulista, demonstradas através das respectivas declarações, além da aprovação em Processo Seletivo;

II - Para obtenção do estágio de que trata esta Lei, o estudante de ensino superior deverá estar regularmente matriculado, ter frequência efetiva e bom aproveitamento no curso de nível superior, demonstradas através das respectivas declarações, além da aprovação em Processo Seletivo;

III - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do 7º da Lei Federal nº 11.788 e por meio de avaliação final em forma de relatório.

Artigo 6º. O estágio terá duração máxima de 01 (um) ano, permitida uma única renovação por igual período, mediante termo aditivo.

Artigo 7º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no Edital do Processo Seletivo e no Termo de Compromisso, bem como ser compatível com as atividades escolares.

Parágrafo único. A jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do artigo 10 da Lei Federal nº 11.788.

Artigo 8º. O valor mensal da Bolsa-Auxílio será correspondente à 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo Nacional vigente à época do pagamento.

Artigo 9º. São obrigações das Instituições de Ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar Termo de Compromisso com o educando, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;



- IV** - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V** - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI** - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII** - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Artigo 10. São obrigações dos Agentes de Integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I** - identificar oportunidades de estágio;
- II** - ajustar suas condições de realização;
- III** - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV** - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V** - cadastrar os estudantes.

§ 1º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 2º Os Agentes de Integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Artigo 11. São obrigações da parte concedente do estágio:

- I** - celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II** - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III** - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os estagiários;
- IV** - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso;
- V** - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI** - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII** - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.



Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela Instituição de ensino.

Artigo 12. O gerenciamento dos estágios da fica subordinado ao Departamento de Pessoal, cabendo-lhe:

I - divulgar a abertura de Edital de inscrições para o Processo Seletivo de candidatos a estágio nos termos da presente Lei, com previsão, de forma específica, dos critérios de seleção, dos cursos abrangidos e os locais das atividades dos estágios, por meio de divulgação nos meios eletrônicos;

II - celebrar convênios entre Instituições de Ensino e o Município;

III - providenciar a emissão de Bolsa-Auxílio aos estagiários que a ela fizerem jus;

IV - encaminhar os estagiários ao local de estágio, conforme previsão do Edital;

V - orientar as repartições municipais, fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais que regem os estágios, e, se verificadas irregularidades, dar o encaminhamento adequado;

VI - exercer o controle na utilização do número de vagas;

VII - emitir certificados de estágio;

VIII - propor aperfeiçoamentos na sistemática de estágios; e

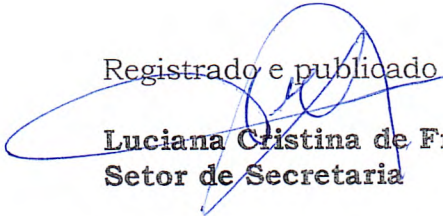
IX - acompanhar e supervisionar o estagiários.

Artigo 13. As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Euclides da Cunha Paulista/SP, aos 09 dias do mês de março de 2023.


DOMINGOS MENTE LOPES
Prefeito


Registrado e publicado nesta secretaria em data supra.

Luciana Cristina de Freitas
Setor de Secretaria